



FOLHA: 61  
PROC.: 66/2021  
RUBRICA: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

**Processo Administrativo nº 66/2021**

**Interessado: Secretaria Municipal de Educação**

**Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de livros, para atender as necessidades do Município de Barão de Grajaú-MA**

Senhora Secretária,

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação, em face da necessidade da contratação do fornecimento de livros junto a empresa EDSON P COSTA JUNIOR EIRELI (35.187.278/0001-02);

Foi juntado ao processo: Justificativa da Secretaria de Educação/Análise Técnica; Proposta de Preço da empresa EDSON P COSTA JUNIOR EIRELI (35.187.278/0001-02), no valor total de R\$ 466.344,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais); Documentação de Regularidade Jurídica e Fiscal; Atestado de Exclusividade para comercialização dos livros; bem como, informação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa.

Este o sucinto relatório.

Ao parecer.

Escudada sob o manto do interesse público, a lei possibilita ao administrador a aquisição de bens e serviços sem o devido processo licitatório, quando presentes determinados pressupostos capazes de tornar inexigível ou dispensável a licitação.

A escolha do produto foi devidamente fundamentada na inicial, comprovando o atendimento do interesse público.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DEBARÃO DE GRAJAÚ**  
**CNPJ Nº 06.477.822/0001-44**

A Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de **inviabilidade de competição**, exemplificativamente arroladas em seus três incisos.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"**

Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido. Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas **exemplificativamente**, algumas situações" (Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649, *grifei*).

No que tange ao âmbito da exclusividade, utilizaremos a conceituação exposta pelo professor Diogenes Gasparini:

**"A exclusividade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial) para prover os interesses da Administração Pública. Esse é o fornecedor exclusivo. ... É relativa quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um. A exclusividade, nesses casos, está relacionada com a praça comercial considerada. ... A exclusividade absoluta torna, de pronto, inexigível a licitação. O mesmo não ocorre com a relativa. Nesta a licitação será exigível ou inexigível**

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ  
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo."

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

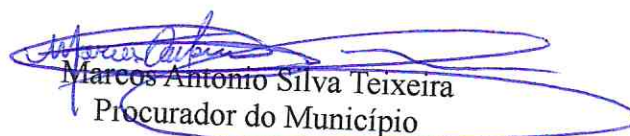
Nesse diapasão, esses processos devem ser muito bem instruídos, e além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovados a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como, ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, conforme preceitua o art. 26 da Lei de Licitações.

Ante o que foi exposto e em respeito ao ordenamento jurídico constitucional, às normas licitatórias e em atenção ao interesse público e aos princípios norteadores da Administração Pública, firma este parecerista, de maneira opinativa, entendimento **favorável à contratação**, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso I c/c art. 26 da Lei Licitatória, devendo ainda ser juntado ao processo documentação de habilitação jurídica e fiscal da empresa, atualizadas quando da emissão do Contrato.

É o parecer, S.M.J

À Secretária Municipal de Educação para conhecimento e autorização do pleito.  
Segue, em anexo, Minuta do Contrato.

Barão de Grajaú, 10 de março de 2021

  
Marcos Antonio Silva Teixeira  
Procurador do Município